



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL  
Nº 976-52.2012.6.13.0119 – CLASSE 32 – GOVERNADOR VALADARES –  
MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravantes:** Coligação Pra Valadares Seguir Mudando e outros

**Advogados:** Igor Bruno Silva de Oliveira e outros

**Agravada:** Coligação Para o Bem de Valadares

**Advogados:** Cibelle Schmid e outros

Recurso especial. Representação. Propaganda irregular.

Não há falar em ofensa ao art. 58 da Lei nº 9.504/97 sob o argumento de que referido dispositivo não prevê a aplicação de multa, uma vez que o Tribunal Regional Eleitoral impôs essa sanção aos agravantes com fundamento no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, em razão do descumprimento de decisão proibitiva proferida em representação anterior, baseada nos mesmos fatos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de abril de 2014.

  
MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, a Coligação Pra Valadares Seguir Mudando, Elisa Maria Costa e Ronaldo Perim interpuseram agravo regimental (fls. 151-156) contra a decisão de fls. 143-149, pela qual neguei seguimento a recurso especial (fls. 121-126), confirmando o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, por unanimidade, negou provimento a agravo regimental e manteve decisão do Juiz relator daquela Corte que julgou procedente a representação, por propaganda eleitoral irregular, ajuizada pela Coligação Para o Bem de Valadares, para condená-los ao pagamento de multa pelo descumprimento de decisão judicial precedente, nos termos do art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 143-145):

*O acórdão regional possui a seguinte ementa (fl. 98):*

Agravo regimental. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

Insurgência contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso eleitoral por propaganda eleitoral irregular veiculando informação inverídica. Ratificação da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental a que se nega provimento.

*Opostos embargos de declaração, foram eles acolhidos apenas para suprir omissão, conforme acórdão assim ementado (fl. 112):*

Embargos de declaração. Agravo regimental. Recurso eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular.

Alegação de omissão no acórdão proferido por esta Corte Eleitoral. Inexistência previsão legal para aplicação de multa em se tratando de distribuição de panfletos com informações sabidamente inverídicas. Aplicação de multa com base no § 5º do art. 461 do CPC. Possibilidade.

*Os recorrentes alegam, em suma, que:*

a) *houve violação ao art. 58, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o panfleto impugnado não faz veiculação de notícia sabidamente inverídica, pois constitui fato público e notório que os recursos empregados na construção para a realização da obra resultam de parceria entre o Poder Público e a Vale do Rio Doce;*



b) a imprecisão na veiculação de notícia relativa a parte do custeio da obra não é suficiente para a caracterização e divulgação de informação sabidamente inverídica;

c) também houve ofensa ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, pois, embora tenha a sentença mencionado a existência de reincidência, não foi demonstrado no acórdão regional em que consiste tal reincidência;

d) conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, as normas jurídicas de caráter sancionador não comportam nenhuma modalidade de extensão analógica;

e) o entendimento adotado pelo TRE/MG diverge de julgados deste Tribunal sobre o tema (AgR-REspe nº 5110-67/RN, rel. Ministro Gilson Dipp, DJE de 14.12.2011).

*Requerem o conhecimento e provimento do recurso especial, para que seja afastada a multa aplicada.*

*Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 136.*

*No parecer de fls. 139-141, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso, sob os argumentos de necessidade de reexame de fatos e provas para analisar os argumentos suscitados pelos recorrentes e de possibilidade de aplicação da penalidade de multa por descumprimento de decisão judicial precedente.*

Nas razões do apelo (fls. 151-156), os agravantes alegam, em suma, que:

a) em que pese não ter sido feita a transcrição literal do art. 58 da Lei nº 9.504/97, depreende-se que a sanção foi aplicada com fundamento na veiculação reiterada de notícia supostamente inverídica;

b) as violações ao art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil e ao art. 58 da Lei das Eleições são notórias;

c) embora a sentença mencione a presença de reincidência, o acórdão recorrido não demonstrou em que ela consistiria;

d) no tocante ao dissídio jurisprudencial, ainda que de forma concisa, logrou-se êxito em apresentar – de forma analítica – a divergência existente entre as conclusões assentadas pelo acórdão regional em face de jurisprudência desta Corte Superior.



Requer o provimento do apelo regimental, a fim de que seja reformada a decisão agravada e julgada improcedente a ação.

Por despacho à fl. 165, em respeito ao princípio do contraditório, determinei abertura de prazo para manifestação da agravada, porém não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão à fl. 166.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão foi publicada no *DJE* em 12.2.2014, quarta-feira, conforme a certidão de fl. 150, e o agravo foi interposto no dia 17.2.2014, segunda-feira (fl. 151), por advogado devidamente habilitado nos autos (certidão à fl. 43 e substabelecimento à fl. 72).

Reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 145-149):

*O Tribunal Regional Eleitoral, soberano no exame das provas, assim consignou (fls. 100-101):*

[...]

Conforme relatado, trata-se de recurso eleitoral Interposto pela Coligação Pra Valadares Seguir Mudando; Elisa Maria Costa; Ronaldo Perim contra sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral que julgou procedente representação em razão de realização de propaganda eleitoral negativa em desfavor dos candidatos da coligação recorrente, consistindo em confecção e distribuição de material publicitário, denominado "folder", contendo informações inverídicas, omitindo que os recursos para construção do viaduto do SIR foram destinados pela Vale S/A, que está custeando as obras de equipamento urbano.

Consta dos autos, fls. 19 e 26, um folder Informativo da candidata da Coligação Pra Valadares Seguir Mudando em que aparece na capa a informação: "Ações que mudaram Valadares, 13 - Elisa - Prefeito, Vice: Ronaldo Perim - Coligação Pra Valadares Seguir Mudando PT/PMDB/PRB/PC do B/PV/PSD/PPL".

Dentre as "ações que mudaram Valadares," os recorrentes consignam a seguinte notícia:



*Viaduto do SIR*

*O que está sendo feito: Viaduto terá extensão total de 230 metros, contando com quatro vãos e duas rampas de ascensão, de uma passarela para pedestres no bairro Cardo e de uma rotatória na avenida Moacir Paleta, além de pavimentação com asfalto das vias. Investimento: R\$28 milhões.*

Segundo a recorrida essa notícia é sabidamente inverídica, pois quem está custeando a obra é empresa Vale S/A e não o município de Governador Valadares.

De acordo com o Juiz Eleitoral, essa mesma questão foi objeto de representação n. 889-96.2012, na qual o Magistrado proibiu a divulgação dessa informação e, ainda assim, distribuíram novamente os "folders" que já haviam sido proibidos.

Os recorrentes não negam que deliberadamente distribuíram os "folders" contendo informação incompleta, ou seja, deram a entender que o Viaduto do SIR é custeado pelo Município e não fazem nenhuma menção à Vale S/A. Os recorrentes se defendem afirmando que "os recursos empregados na construção para realização da obra - Viaduto SIR são conquistas da gestão atual, fruto de empenho da candidata à prefeita deste município."

De fato, a informação consignada no referido "folder" transmite a ideia de que o município teria custeado a obra por completo. Basta os recorrentes terem inserido as informações que trouxeram como argumento no recurso para que se dissipasse qualquer mal-entendido. Todavia, da forma que foi veiculada a informação nos panfletos, há confusão no eleitor no sentido de achar que o município realmente custeou a obra e que quem estava a frente da chefia do Executivo Municipal merece os créditos.

Desse modo, entendo que a propaganda eleitoral é totalmente irregular, pois veicula informação sabidamente inverídica.

O Juiz Eleitoral aplicou multa no valor de R\$10.000,00 com base no art. 461, §5º do Código de Processo Civil, portanto, deve ser mantida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL** e mantenho a sentença.

[...]

*Os recorrentes aduzem ofensa ao art. 58 da Lei nº 9.504/97, argumentando que o panfleto impugnado não faz veiculação de notícia sabidamente inverídica, pois seria fato público e notório que os recursos empregados na construção para a realização da obra resultam de parceria entre o Poder Público e a Vale do Rio Doce.*

*Contudo, que referido dispositivo legal não foi objeto de discussão pelo TRE/MG, e o recorrente não se insurgiu quanto ao ponto nos embargos de declaração opostos perante aquela Corte. Desse modo, a alegada violação a indigitada disposição não pode ser conhecida por este Tribunal, haja vista a ausência de*



*prequestionamento, conforme dispõem as Súmulas 282 e 356 do STF.*

*De qualquer sorte, acrescento que o art. 58 da Lei nº 9.504/97 trata das hipóteses que autorizam a concessão de direito de resposta, o que não se enquadra na espécie discutida nesses autos.*

*Os recorrentes argumentam, ainda, que o TRE/MG violou o art. 461, § 5º, do CPC, porquanto, além de não ter sido demonstrado no acórdão regional em que consiste a reincidência em razão da qual lhes foi imposta multa, conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, as normas jurídicas de caráter sancionador não comportam nenhuma modalidade de extensão analógica.*

*Conforme consta da sentença, nos autos da Rp nº 889-96, anteriormente ajuizada, foi determinado aos recorrentes que se abstivessem de divulgar folders que, segundo o Juízo de primeiro grau, continham notícia sabidamente inverídica.*

*Entretanto, “os representados, fazendo tábula rasa da ordem judicial, mandaram confeccionar 20 mil novos folders e os estavam distribuindo na cidade, em frontal menoscabo à autoridade da justiça eleitoral” (fl. 47).*

*A presente representação, portanto, constitui reiteração daquela anteriormente proposta, em cujos autos foi proferida decisão judicial que, certa ou errada, foi descumprida pelos recorrentes.*

*A Corte de origem, portanto, aplicou-lhes a sanção de multa com fundamento no art. 461, § 5º, do Código de Processo Civil, que autoriza o juiz a, de ofício ou a requerimento, “determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso”, e não com fundamento na prática de divulgação de notícia sabidamente inverídica.*

*Ademais, ao contrário do que alegam os recorrentes, a conduta reincidente foi expressamente mencionada no acórdão regional, conforme se verifica no seguinte trecho (fl. 101):*

*De acordo com o Juiz Eleitoral, essa mesma questão foi objeto de representação n. 889-96.2012, na qual o Magistrado proibiu a divulgação dessa informação e, ainda, assim, distribuíram novamente os “folders” que já haviam sido proibidos.*

*Não visualizo, portanto, a referida violação legal.*

*Além disso, entendo não demonstrada a divergência jurisprudencial, pois desatendidos os requisitos da Súmula 291 do STF. Nessa linha, vale lembrar que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe nº 1-14, rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).*

*No mesmo sentido: “A divergência jurisprudencial (artigo 276, I, b, do Código Eleitoral) requerida comprovação e demonstração pelo recorrente, mediante a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados; consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não pode tal exigência, em nenhuma*



hipótese, ser considerada formalismo exacerbado" (AgR-REspe nº 8723905-47, rel. Min. Gilson Dipp, DJE de 22.8.2011). Igualmente: AgR-REspe nº 36.312, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 12.5.2010.

*Por fim, destaco que as alegações relativas ao enquadramento da notícia veiculada como fato sabidamente inverídico é matéria que deve, se ainda possível, ser debatida nos autos da primeira representação, pois nesta, como visto acima, o cerne da questão é o descumprimento da decisão anterior que gerou a única sanção aplicada ao recorrente neste feito.*

Os agravantes insistem no argumento de que a multa lhes foi imposta com fundamento no art. 58 da Lei nº 9.504/97, isto é, na veiculação reiterada de notícia inverídica, e que tal sanção não tem previsão legal.

Conforme afirmei na decisão agravada, o art. 58 da Lei nº 9.504/97 não foi objeto de prequestionamento, razão pela qual a matéria não pode ser conhecida por esta Corte, haja vista a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Ademais, acrescentei que o art. 58 da Lei das Eleições trata de hipóteses que autorizam a concessão de direito de resposta, o que não é o caso dos autos.

Ressalto, ainda, que a sanção foi imposta em razão do descumprimento de decisão judicial proferida em representação anterior baseada nos mesmos fatos, nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, e não com base no art. 58 da Lei das Eleições.

Os agravantes também sustentam que houve violação ao art. 461, § 5º, do CPC, pois, embora a sentença mencione a existência de reincidência da conduta ilícita, o Tribunal de origem não demonstrou em que consistiria tal reincidência.

Quanto a esse ponto, reitero que a conduta reincidente foi expressamente mencionada no acórdão regional, conforme se verifica no seguinte trecho: "[...] essa mesma questão foi objeto de representação n. 889-96.2012, na qual o Magistrado proibiu a divulgação dessa informação e, ainda, assim, distribuíram novamente os "folders" que já haviam sido proibidos" (fl. 101).



Por fim, ao contrário do que defendem os agravantes, o dissídio jurisprudencial não foi devidamente demonstrado, haja vista a ausência de realização do devido cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, incidindo na espécie, assim, a Súmula 291 do STF.

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Pra Valadares Seguir Mudando e por Elisa Maria Costa e Ronaldo Perim.**

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the main text block.



## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 976-52.2012.6.13.0119/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Coligação Pra Valadares Seguir Mudando e outros (Advogados: Igor Bruno Silva de Oliveira e outros). Agravada: Coligação Para o Bem de Valadares (Advogados: Cibelle Schmid e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes as Ministras Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, sem substituto, o Ministro Dias Toffoli.

SESSÃO DE 10.4.2014.